ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

GABINETE DA PREFEITA LEI Nº 812. DE 13 DE JANEIRO DE 2014

Institui o Plano Municipal Setorial de Saneamento Básico nos seguimentos águas, coleta e tratamento de esgotos sanitários, destinado à universalização e à administração dos serviços públicos nominados no âmbito do Município de Ouro Branco, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL do Município de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os cidadãos do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Municipal Setorial de Saneamento Básico nos seguimentos águas, coleta e tratamento de esgotos sanitários, nos termos do Anexo Único, destinado a integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a universalização e a administração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ouro Branco RN em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.
- **Art. 2º**. O Plano Municipal Setorial de Saneamento Básico nos seguimentos águas, coleta e tratamento de esgotos sanitários, instituído por esta Lei, e em atendimento ao estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007, tem a seguinte abrangência:
- I diagnóstico da situação atual dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e de seus impactos nas condições de vida, através da utilização de sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização dos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas;
- III programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV ações para emergências e contingências; e
- V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- §1º. Este plano será revisto periodicamente a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do Município.
- §2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.
- **Art. 3º**. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada e articulada com a concessionária prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos.
- I das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.
- **Art. 4º**. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da concessionária prestadora.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a concessionária prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época

da delegação, nos termos do art. 19, $\S6^{\circ}$, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Palácio Prefeito José Isaias de Lucena, Ouro Branco – RN, 13 de janeiro de 2014, 108º da Fundação e 60º da Emancipação.

MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA Prefeita Municipal

Publicado por: Isabelle Medeiros de Araújo Código Identificador:7471E94A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/01/2014. Edição 1082 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/